



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL – ASCAR

REF. CREDENCIAMENTO Nº 001A/2024

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A. (“VR Benefícios”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.535.864/0001-33, estabelecida na Avenida dos Bandeirantes 460 – Brooklin Paulista – São Paulo/SP, CEP 04553-900, e-mail licitacao@vr.com.br, vem, tempestivamente, por seu representante legal, propor a presente,

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

pelas razões de fato e de direito, doravante aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Instrumento Convocatório determina que o edital poderá ser impugnado até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, sendo, portanto, tempestiva presente impugnação.

II. DO CERTAME

O presente procedimento licitatório, na modalidade Credenciamento nº 001A/2024, tem por objeto “CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO, SOB DEMANDA, DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS COM CHIP, VISANDO A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E/OU AUXÍLIO-REFEIÇÃO” .

O referido edital, possui ilegalidades e não atende aos princípios constitucionais e licitatórios.



Desta forma, não restou alternativa à ora **impugnante**, senão apresentar esta impugnação contra ao Edital, pelas razões jurídicas abaixo relacionadas:

III. DA EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO NO MUNICÍPIO DA LICITANTE

Após cuidadosa análise dos termos descritos no Edital, nos deparamos com exigências não compatíveis com os princípios que regem as licitações brasileiras, fato que poderá comprometer a competitividade e lisura do certame e, em última análise, o interesse público que a Administração busca satisfazer através da contratação presente.

É irrefutável que este r. Órgão não teve qualquer ínfima intenção de cometer ilegalidade. Entretanto, o ato convocatório, mesmo que involuntariamente, foi a público contendo defeito não admitido, os quais vão de encontro à moldura administrativa Constitucional regente em nosso ordenamento jurídico.

No termo de referência, informa que a contratada deverá disponibilizar unidade de atendimento presencial na cidade de Porto Alegre/RS com a seguinte exigência:

“14.10. Manter, no mínimo, 01 (uma) Unidade de Atendimento Presencial, localizada no Município sede da ASCAR, bem como disponibilizar um funcionário exclusivo para solucionar problemas, prestar informações e receber comunicações de interesse da ASCAR e seus beneficiários.”

A condição de que a contratada possua escritório de representação localizado em Porto Alegre/RS, evidentemente, proporciona vantagens competitivas desproporcionais em relação ao empresariado que atua no estado ou que atua neste segmento no local, caracterizando uma restrição geográfica.

No presente caso, importante registrar, que não tem nenhuma justificativa técnica plausível para esta exigência. Não houve qualquer estudo técnico prévio que justifique tal, descabida, a nosso ver, exigência.

Logo, tal exigência excluirá, de forma injusta e desproporcional, não apenas todos os licitantes que não têm sede ou filial na cidade de Porto Alegre/RS, como proporcionará evidente direcionamento do contrato a uma empresa



que já tenha sede ou filial naquela cidade, o que, evidentemente, não pode ser admissível.

Uma vez que para este objeto a localização geográfica da empresa contratada é dispensável, irrelevante para a execução satisfatória do contrato, maculando assim a legalidade do certame.

A execução do serviço pretendido não trouxe em seu escopo, por exemplo o custo com o fornecimento da mão de obra, com dedicação exclusiva, e os riscos nela inerentes, à Administração.

Ademais, todos os serviços pretendidos pela Administração para que sejam executados pela representação comercial local, há muitos anos são atendidos ou por central de atendimento ou por autosserviço em aplicativos mobile e outras plataformas.

Ora, o bloqueio e desbloqueio de cartões, a entrega destes de forma dedicada no endereço da contratada, a emissão de relatórios, saneamento de dúvidas.

Não bastasse a exigência estar descolada com o avanço da prestação do serviço pretendido, que se encontra com avanços tecnológicos quanto a forma de atendimento, a constituição de nova sede ou filial acarreta custos extras de estruturação para os interessados que não a possuía instalada, restando assim, evidente o benefício aos interessados locais e o prejuízo ao tratamento isonômico.

Essa perspectiva, aliás, sozinha consegue afastar potenciais interessados no certame, prejudicando a margem de possibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa a esta administração.

Não há que se falar em discricionariedade no caso, pois a compreensão constitucional dos processos licitatórios afasta do rol de exigências aquela que não sejam INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento do contrato, em prestígio ao principal objetivo da competição, o de se possibilitar o mais número de licitantes, aumentando-se as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

A interpretação constitucional das regras, ainda, conforme consagrado no próprio caput do art. 3º da Lei 8.666/93, impõe estrita observância ao princípio constitucional da isonomia, sendo certo que nenhuma alegação de discricionariedade pode derrogar o espectro desse importante preceito republicano.



De acordo com recente decisão do TCU - Acórdão 1176/2021 (Plenário):

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, **sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado**, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (Grifo nosso)

Nos termos do Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara:

"9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, **salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados**, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;" (Grifo nosso)

Deste pronunciamento, ainda, depreende-se o fato de a exigência ser discriminatória, ou seja, constituir tratamento diferenciado entre licitantes, que interfere, inclusive, no custo contratual que cada uma terá que suportar para a prestação dos serviços, a completo despeito do princípio do tratamento isonômico das licitantes.

Não há interesse público que sustente juridicamente o afastamento da interpretação constitucional sobre o tema no presente caso, que sustente a manutenção da exigência claramente excessiva e violadora do princípio da isonomia.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, a empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, requer seja a presente impugnação recebida e a ela seja dado provimento para que o edital seja suspenso e reformulado seguindo os seguintes itens sugeridos e razoáveis para o processo:



1. Seja excluída a exigência de escritório de unidade de atendimento presencial em Porto Alegre/RS, haja vista o serviço objeto da contratação não necessitar de representação local, vez que as atividades e tarefas a serem atendidas presencialmente são amplamente realizadas por diversos serviços de atendimento e/ou autosserviços via aplicativos mobile..

Por fim, requer-se a manifestação expressa desse ilustre Órgão acerca de todas as questões legais e preceituais ora ventiladas, para fins de resguardar o direito de petição da impugnante.

Termos em que,
P. deferimento.



Documento assinado digitalmente
THIAGO AMARAL DA SILVA
Data: 08/02/2024 14:26:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

São Paulo, 08 de fevereiro de 2024.



VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.

THIAGO AMARAL DA SILVA